



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016509-87.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado SANDRO NUNES AMARAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1016509-87.2024.8.26.0053/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargado: SANDRO NUNES AMARAL DOS SANTOS

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de origem: RANDOLFO FERRAZ DE CAMPOS

Acórdão datado de 19/2/2025 (Voto n.º 50.088)

VOTO N.º 25.111

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível.
2. A embargante alega omissão no acórdão quanto aos requisitos para configuração do dano moral “in re ipsa”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação à ausência das condições para a configuração do dano moral e ao risco da criação de precedentes para punição do Poder Público em razão de mera pretensão resistida a solicitação administrativa dos cidadãos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões e/ou contradições.
2. Constatou do voto condutor do v. acórdão expressamente que houve a necessidade de o ora embargado reiterar e persistir para que o órgão competente finalmente realizasse os serviços necessários, bem como que o impacto negativo ante a falta de justificativa ao não atendimento, mesmo que demonstrada a necessidade do serviço, gera o direito à indenização.
3. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas apenas à correção de erros materiais, omissões ou contradições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 186/193, julgado por votação unânime¹, de provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao se deixar de enfrentar questões suscitadas nas contrarrazões do recurso de apelação cível relativas: (a) à suposta ausência das condições para a configuração do dano moral *in re ipsa*; e (b) ao risco da criação de precedentes para punição do Poder Público em razão de mera pretensão resistida a eventual solicitação administrativa dos cidadãos. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido, houve a necessidade de o autor, ora embargado, reiterar e persistir administrativamente para que o órgão competente da Municipalidade finalmente realizasse os serviços na árvore que ficava em frente ao imóvel dele:

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

“Por outro lado, consta o pleito administrativo do Autor de 2022 para a tomada de providências por parte do Município para resolver a questão, pedido indeferido pela Administração Municipal (fl. 36). Em vistoria realizada em 14/12/2022 pela Prefeitura, constatou-se a necessidade da poda do exemplar (fls. 38/39). Novamente, em razão da não solução do problema apresentado pelo Autor, em 2023 o pleito foi reiterado, porém, indeferido, conforme fl. 37. Em nova vistoria realizada em 25/03/2024, a Administração Municipal recomendou novamente a poda do exemplar (fls. 79/80)” (fl. 189).

Além disso, afirmou-se expressamente a respeito da ausência de solução ao requerimento administrativo do autor, embora constatada a necessidade de realização:

“Mesmo a parte tendo requerido administrativamente a poda do exemplar, os problemas causados ao Autor não foram solucionados e é sabido que a realização do ato somente por 1 vez não erradica o problema vivido pelo requerente. (...). Desse modo, pela evidente omissão do Réu, de rigor determinar que o Município atue, sempre que necessário, para resolver o problema gerado pela falta de poda da árvore localizada em frente à residência do Autor.” (fls. 189/190).

Quanto aos danos morais, foi assim resolvida a questão:

“(....) foge à razoabilidade e ao bom senso comum que o administrado, ao requerer a prestação de serviço, - que, diga-se de passagem, é obrigação do Município -, tenha o seu pedido reiteradamente indeferido, mesmo após a constatação da necessidade da poda, por duas vezes, pela própria administração após vistorias realizadas. Não pode a administração virar as costas ao administrado que, - não sem motivo -, procura por serviços reconhecidamente necessários, porém recebe sucessivas negativas ao seu pleito, demonstrando claramente o desrespeito ao cidadão. O impacto negativo ao administrado ante a falta de justificativa ao não atendimento do pedido do Apelante, mesmo demonstrada a necessidade do serviço, gera o direito à indenização requerida.” (fls. 190/191).

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em ausência de pronunciamento sobre as alegações essenciais postas pelo Município em suas contrarrazões.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² RJTJESP 115/207.

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)